



Número: **1004477-45.2020.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.885.695.585,64**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (AUTOR(A))	CAROLINA GABRIELA DE SOUSA BORSATO (ADVOGADO(A)) VERONICA DE LIMA ARIAS (ADVOGADO(A)) DEBORA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A)) JULIANA PRADO GALVAO MACHADO (ADVOGADO(A)) FABIO LUIS CAPELLI (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A)) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO(A)) WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
HAP PARTICIPAÇÕES LTDA. (AUTOR(A))	VERONICA DE LIMA ARIAS (ADVOGADO(A)) DEBORA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A)) JULIANA PRADO GALVAO MACHADO (ADVOGADO(A)) FABIO LUIS CAPELLI (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO(A)) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))

<b>A3M4P PARTICIPAÇÕES LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>VERONICA DE LIMA ARIAS (ADVOGADO(A))</b> <b>DEBORA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A))</b> <b>JULIANA PRADO GALVAO MACHADO (ADVOGADO(A))</b> <b>FABIO LUIS CAPELLI (ADVOGADO(A))</b> <b>PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A))</b> <b>MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO(A))</b> <b>ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))</b>
<b>APJM PARTICIPAÇÕES S.A. (AUTOR(A))</b>	
	<b>VERONICA DE LIMA ARIAS (ADVOGADO(A))</b> <b>DEBORA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A))</b> <b>JULIANA PRADO GALVAO MACHADO (ADVOGADO(A))</b> <b>FABIO LUIS CAPELLI (ADVOGADO(A))</b> <b>PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A))</b> <b>MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO(A))</b> <b>ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))</b>
<b>Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZÔNIA LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>VERONICA DE LIMA ARIAS (ADVOGADO(A))</b> <b>NATHALIA SALES DE MELO SOARES (ADVOGADO(A))</b> <b>DEBORA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A))</b> <b>JULIANA PRADO GALVAO MACHADO (ADVOGADO(A))</b> <b>FABIO LUIS CAPELLI (ADVOGADO(A))</b> <b>PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A))</b> <b>JULIANA PEREIRA VICHINO (ADVOGADO(A))</b> <b>MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO(A))</b> <b>ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))</b>
<b>Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (AUTOR(A))</b>	

	<p> <b>JANETE AMIZO VERBISKE (ADVOGADO(A))</b>  <b>GISELIO BISPO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))</b>  <b>LUIZ GONZAGA FARIA (ADVOGADO(A))</b>  <b>VERONICA DE LIMA ARIAS (ADVOGADO(A))</b>  <b>DEBORA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>  <b>JULIANA PRADO GALVAO MACHADO (ADVOGADO(A))</b>  <b>FABIO LUIS CAPELLI (ADVOGADO(A))</b>  <b>PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A))</b>  <b>LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM (ADVOGADO(A))</b>  <b>JAQUELINE BEBETE DA CONCEICAO ELOY (ADVOGADO(A))</b>  <b>SUELI DE FREITAS QUEIROS (ADVOGADO(A))</b>  <b>LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA (ADVOGADO(A))</b>  <b>RITA DE CASSIA ARAUJO SALES (ADVOGADO(A))</b>  <b>FABIANA RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>  <b>JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A))</b>  <b>MONICA DA SILVA PALMA SOUZA (ADVOGADO(A))</b>  <b>LUKENYA BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO(A))</b>  <b>PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>  <b>JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA (ADVOGADO(A))</b>  <b>CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA (ADVOGADO(A))</b>  <b>LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADVOGADO(A))</b>  <b>EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>  <b>CLAUDIO LUIZ URSINI (ADVOGADO(A))</b>  <b>MURILO BRAZ VIEIRA (ADVOGADO(A))</b>  <b>MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO(A))</b>  <b>ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))</b>  <b>FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))</b> </p>
<b>Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA. (AUTOR(A))</b>	
	<p> <b>LEANDRO BOTELHO SILVEIRA (ADVOGADO(A))</b>  <b>VERONICA DE LIMA ARIAS (ADVOGADO(A))</b>  <b>DEBORA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>  <b>JULIANA PRADO GALVAO MACHADO (ADVOGADO(A))</b>  <b>FABIO LUIS CAPELLI (ADVOGADO(A))</b>  <b>PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A))</b>  <b>ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))</b>  <b>MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO(A))</b> </p>
<b>COLOMBO FRANCHISING EIRELI - EPP (AUTOR(A))</b>	

	<p>REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA (ADVOGADO(A))  VERONICA DE LIMA ARIAS (ADVOGADO(A))  DEBORA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A))  JULIANA PRADO GALVAO MACHADO (ADVOGADO(A))  FABIO LUIS CAPELLI (ADVOGADO(A))  PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A))  ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))  MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO(A))</p>
<b>ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<p>ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))  VERONICA DE LIMA ARIAS (ADVOGADO(A))  DEBORA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A))  JULIANA PRADO GALVAO MACHADO (ADVOGADO(A))  FABIO LUIS CAPELLI (ADVOGADO(A))  PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A))  ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))  MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO(A))</p>
<b>AMD - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<p>MICHELLI MACHADO VOITILAKI (ADVOGADO(A))  VERONICA DE LIMA ARIAS (ADVOGADO(A))  DEBORA VICENTE DA SILVA (ADVOGADO(A))  JULIANA PRADO GALVAO MACHADO (ADVOGADO(A))  FABIO LUIS CAPELLI (ADVOGADO(A))  PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A))  ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))  MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO(A))</p>
<b>TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)</b>	

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))  
LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI (ADVOGADO(A))  
RODRIGO DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO(A))  
ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
JOSE CANDIDO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO(A))  
DAYANE REIS BARROS DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO(A))  
MEIRE ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
SANYLA ARAUJO GOMES (ADVOGADO(A))  
MARCELO HOLM DA CUNHA (ADVOGADO(A))  
JOAO DE SOUSA DUARTE NETO (ADVOGADO(A))  
TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE (ADVOGADO(A))  
GISLAYNE MACEDO MINATO (ADVOGADO(A))  
FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))  
CRISTIANO SILVA COLEPICOLA (ADVOGADO(A))  
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO(A))  
RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO(A))  
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA (ADVOGADO(A))  
MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO(A))  
BERNARDO BARRETO BAPTISTA (ADVOGADO(A))  
OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO (ADVOGADO(A))  
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO (ADVOGADO(A))  
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO(A))  
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO (ADVOGADO(A))  
GABRIELA MARTINES GONCALVES (ADVOGADO(A))  
FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO(A))  
ANDRE LUIS AMANDULA LEAL (ADVOGADO(A))  
PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (ADVOGADO(A))  
CLAUDINEIA PEREIRA DE SOUSA BARACHEL (ADVOGADO(A))  
ANDRE EMERICK PADILHA BUSSINGER (ADVOGADO(A))  
FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))  
RICARDO NEGRAO (ADVOGADO(A))  
KARLA SANTANA FELICIANO DE MOURA (ADVOGADO(A))  
RODRIGO LOBO BORGES (ADVOGADO(A))  
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO (ADVOGADO(A))  
JOANA DOIN BRAGA MANCUSO (ADVOGADO(A))  
VITORIA BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
VINICIUS MADUREIRA MAIA (ADVOGADO(A))  
MARIO EDUARDO BARRELLA (ADVOGADO(A))

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO(A))  
CAMILA DE AZEVEDO LIMA MARTES (ADVOGADO(A))  
FABIANA RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO(A))  
ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI (ADVOGADO(A))  
BRUNO ANDREOLI VARGAS DE ALMEIDA BRAGA (ADVOGADO(A))  
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO(A))  
MARCELA CASTEL CAMARGO (ADVOGADO(A))  
CARLA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO(A))  
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))  
DANIEL BRAJAL VEIGA (ADVOGADO(A))  
HILARIO BOCCHI JUNIOR (ADVOGADO(A))  
BARBARA MARQUES SANTOS MORAES (ADVOGADO(A))  
PATRICIA ASSIS BARCELOS (ADVOGADO(A))  
STEPHANIE ALMEIDA FRANCA CUNHA (ADVOGADO(A))  
PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))  
LEANDRO RIBEIRO MIRO (ADVOGADO(A))  
PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))  
RICHARD PASSAGLI DE MIRANDA BORGES (ADVOGADO(A))  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO(A))  
ELIANE CRISTINA CARVALHO (ADVOGADO(A))  
MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))  
OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO (ADVOGADO(A))  
CAMILA CARMO DOS REIS (ADVOGADO(A))  
RENATA ARRIAGA CARRICO (ADVOGADO(A))  
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))  
EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO (ADVOGADO(A))  
RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (ADVOGADO(A))  
LEONARDO HONORATO COSTA (ADVOGADO(A))  
BRUNO BONTURI VON ZUBEN (ADVOGADO(A))  
RODRIGO FERREIRA ZIDAN (ADVOGADO(A))  
AIRTON PICOLOMINI RESTANI (ADVOGADO(A))  
DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA (ADVOGADO(A))  
JEAN ALVES (ADVOGADO(A))  
ANA CRISTINA DOS SANTOS VOLOSKI (ADVOGADO(A))  
ANTONIO CARLOS PONTES (ADVOGADO(A))

LINDUARTE SIQUEIRA BORGES (ADVOGADO(A))  
SUELY PEREIRA DOS REIS SANTOS (ADVOGADO(A))  
MARIANA APARECIDA GONCALVES (ADVOGADO(A))  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO(A))  
KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
CLEOPATRA AUGUSTA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO(A))  
MARCO AURELIO BACELAR DE SOUZA (ADVOGADO(A))  
BRUNO VALLILO SALLES (ADVOGADO(A))  
MARYON ALVES GOMES (ADVOGADO(A))  
DOUGLAS LIMA MENDES (ADVOGADO(A))  
ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA (ADVOGADO(A))  
DENIS DE JESUS DE SOUZA (ADVOGADO(A))  
VIVIAN NACARATO ANTUNES (ADVOGADO(A))  
WILSON VEDANA JUNIOR (ADVOGADO(A))  
MAURICIO GALDINO DE SOUZA (ADVOGADO(A))  
CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR (ADVOGADO(A))  
TESSYLLA BARBOSA SANTANA LEMOS (ADVOGADO(A))  
JOANNA HECK BORGES FONSECA (ADVOGADO(A))  
ELIAS DANTAS SELAIBE (ADVOGADO(A))  
EDNARDO PINHEIRO LEANDRO (ADVOGADO(A))  
DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO(A))  
ANA CLAUDIA NUNES GONCALVES (ADVOGADO(A))  
CLAUDIA SANTANA CALDERON (ADVOGADO(A))  
LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA (ADVOGADO(A))  
JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO (ADVOGADO(A))  
DAIANNY EMANUELLY SANTANA DE SOUZA (ADVOGADO(A))  
CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO (ADVOGADO(A))  
WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))  
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA (ADVOGADO(A))  
LUCAS FUSCO BORTOLON (ADVOGADO(A))  
MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI (ADVOGADO(A))  
ERICO RUBENS SOUSA MATTOS (ADVOGADO(A))  
FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  
GUSTAVO PINHEIRO DAVI (ADVOGADO(A))  
HUDSON CANCELIERI BASTOS (ADVOGADO(A))  
HYASMINE WILLIANNE SILVA DE SOUSA (ADVOGADO(A))  
JOYCE KAROLINE VOGADO DOS REIS (ADVOGADO(A))  
LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

	<p>LUIZ GUSTAVO BUENO (ADVOGADO(A))  MARIA EMILIA ANTEQUERA (ADVOGADO(A))  MATHEUS MORENO COLEONI (ADVOGADO(A))  MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))  MICHELE FORCHESATTO VALENDORF BARBOSA (ADVOGADO(A))  PATRICIA RAUPP DA SILVA (ADVOGADO(A))  RAPHAEL DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO(A))  RENATA CORREIA DE SOUZA FREITAS (ADVOGADO(A))  ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA (ADVOGADO(A))  RODRIGO FONSECA FERREIRA (ADVOGADO(A))  SANDRA DE ABREU ABDEL KHALEQ (ADVOGADO(A))  SARAH GREGORIO ERCOLIN (ADVOGADO(A))  SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO (ADVOGADO(A))  SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))  TIAGO FERREIRA ESSELIN (ADVOGADO(A))  GUSTAVO MIRANDA SCHLOSSER (ADVOGADO(A))  JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES (ADVOGADO(A))  DOMISSON VANDER PEREIRA SANTOS (ADVOGADO(A))  ANA ISABEL SILVA DE PAIVA (ADVOGADO(A))  ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES (ADVOGADO(A))  ALMIR ROGERIO BECHELLI (ADVOGADO(A))  SIDNEI ROMANO (ADVOGADO(A))</p>
<b>ATRADIUS CREDITO Y CAUCION SEGURADORA S.A. (REU)</b>	
	<p>FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA (ADVOGADO(A))  MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI (ADVOGADO(A))  LUCAS FUSCO BORTOLON (ADVOGADO(A))</p>
<b>KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S.A. (REU)</b>	
	<p>ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI (ADVOGADO(A))  DIEGO ROCHA DE FREITAS (ADVOGADO(A))  FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES (ADVOGADO(A))  GUSTAVO MIRANDA SCHLOSSER (ADVOGADO(A))</p>
<b>Outros participantes</b>	
<b>PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	RODRIGO CANEZIN BARBOSA (ADVOGADO(A))
VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA. (INTERESSADO)	
	JOANA DOIN BRAGA MANCUSO (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA MARQUES MENDONCA (INTERESSADO)	
	JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))
ROBSON ALVES DA SILVA (INTERESSADO)	
	FERNANDO BAUMGARTEN (ADVOGADO(A))
EDISON DOS SANTOS JUNIOR (INTERESSADO)	
	JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO (ADVOGADO(A))
GABRIELA ARAUJO DEMEZIO DE SALES (INTERESSADO)	
	ADRIANA RODRIGUES FARIA (ADVOGADO(A))
EVANDRO LOPES CONRADO (INTERESSADO)	
	DANIEL CORREIA FONSECA (ADVOGADO(A))
BRUNA GABRIELA REDI COPA (INTERESSADO)	
	EMERSON LIMEIRA FERREIRA (ADVOGADO(A))
RICARDO VERONEZZI (INTERESSADO)	
	CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))
ANDREIA BRANDAO DA SILVA LIMA (INTERESSADO)	
	CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ANAPOLIS (INTERESSADO)	
	ROSE MARY DE JESUS CORREA (ADVOGADO(A))
NATALI BORGES DE JESUS (INTERESSADO)	
	Alessandra Katucha Galli (ADVOGADO(A))
NATASSIA PERES RISSO (INTERESSADO)	
	CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))
FRANCISCO HIAGO SALES LIMA (INTERESSADO)	
	PAULO RICARDO DE PAULA PONTES (ADVOGADO(A))
JULIANA NAMURA DIAS (INTERESSADO)	
	Alessandra Katucha Galli (ADVOGADO(A))
EVELINE MARCIA DE LIMA (INTERESSADO)	
	CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))
CAROLINE GUBERT MASTROBERTI (INTERESSADO)	
	BEATRIZ VINHAES WEINBERGER FURQUIM (ADVOGADO(A))

<b>VALDELENE BARBOSA DA CUNHA (INTERESSADO)</b>	
	<b>JESSICA KAROLINNY DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LILIANEY DE CASTRO (INTERESSADO)</b>	
	<b>DANIELA CAMILLI SIQUEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LILIAN MARIA BASTOS ALVES (INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE RICARDO MOURA BARBOSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LEANDRO SOUZA DE ALMEIDA OLIVEIRA (INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIANA CRISTINA JORGE DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ALEXANDER DIAS DOS SANTOS CORTES (INTERESSADO)</b>	
	<b>MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO (ADVOGADO(A))</b>
<b>CRISTIANE ROSARIO PARANHOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>JORGE BASCEGAS (ADVOGADO(A))</b>
<b>ALEX SOUZA SANTOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ELISANGELA SANTAREM MONTEIRO (INTERESSADO)</b>	
	<b>BRUNA MICHELLE LOURENCO BASTOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>MONIQUE FERNANDA DA CRUZ DE MATOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>YASMIN MELO RODRIGUES (ADVOGADO(A))</b>
<b>IVONETE DE ALMEIDA CRUZ (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOSEANE DOS SANTOS MATOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARCIA DIAS DOS SANTOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE (ADVOGADO(A))</b>
<b>ELDA SILVA ROCHA GULO ALVES (INTERESSADO)</b>	
	<b>ROSILEIDE DE SOUZA MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>GUSTAVO DIAS DA SILVA (INTERESSADO)</b>	
	<b>FELIPE SILVA LOUREIRO (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUCILENE BORGES DE SOUZA (INTERESSADO)</b>	
	<b>FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE (ADVOGADO(A))</b>
<b>FORT BANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DOUGLAS MANGINI RUSSO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ELITON JERONIMO DA SILVA (INTERESSADO)</b>	

	<b>LUIS CARLOS PERES (ADVOGADO(A))</b>
<b>GEYCIANE ALANA RODRIGUES DA SILVA (INTERESSADO)</b>	
	<b>ENIO BARATA BRAVOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>LARISSA SANTOS DE VASCONCELOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MICHELLE DOS SANTOS DOMINGOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VITORIA APARECIDA VIEIRA GONCALVES (INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VANIA LUCIA DA SILVA (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUZIENE SANTOS DE ALMEIDA (INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE RICARDO OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>PAULA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>VANESSA CHAVES JERONES (ADVOGADO(A))</b>
<b>KELLY LEZENA GOMES FORTE (INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCIA TONDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>SANDRA ALVES DOS SANTOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>ANTONIO BRUNO FONTINELE DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ELDA SILVA ROCHA GULO ALVES (INTERESSADO)</b>	
	<b>ROSILEIDE DE SOUZA MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>SONIA MARIA RODRIGUES CABRAL (INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SANDRA MESQUITA DE OLIVEIRA SOUSA (INTERESSADO)</b>	
	<b>RAQUEL DO CARMO BICALHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>RAFAEL ANDRE DE LIMA ARAUJO (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>EDNA MARIA SOARES DA SILVA (INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIO ARTHUR FONTES NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ADRIELE FERREIRA DOS SANTOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>LAURO RENATO RAMOS ANDRADE (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOELMA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)</b>	
	<b>DENISE LENK CATELANI (ADVOGADO(A))</b>

<b>ELTON JORGE ASSUNCAO COSTA (INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIZ KLINSMANN DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))</b>
<b>KEILA CRISTINE BATISTA DE SOUZA (INTERESSADO)</b>	
	<b>JORGE BASCEGAS (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARIETE WEIRICH (INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO TADEU CARARA (ADVOGADO(A))</b>
<b>RODOLFO MARTINS SILVA (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VANIA CONCEICAO DA SILVA LEMES (INTERESSADO)</b>	
	<b>RINALDO QUEIROZ LACERDA (ADVOGADO(A))</b>
<b>RENAN GATTERMEYER (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>DEIRI RONAN SOARES SOBRINHO (INTERESSADO)</b>	
	<b>FELIPE MULLER OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>B SETE PARTICIPACOES SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARCELA PEREIRA RIBEIRO (INTERESSADO)</b>	
	<b>PAULO CESAR COELHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOAO PAULO BARBOSA PINHEIRO (INTERESSADO)</b>	
	<b>RAQUEL MARCELINO DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SAMUEL FACANHA DO CARMO (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VERA LUCIA DE SOUSA SALES (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>BRUNO PINHEIRO DOS SANTOS (INTERESSADO)</b>	
	<b>ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUCAS AGUIAR OVIEDO (INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))</b>
<b>QUEDMA NAARA OLIVEIRA DA SILVA (INTERESSADO)</b>	
	<b>SUSANNE DE SOUSA VIEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>GABRIEL HENRIQUE SERRANO SILVA (INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCOS PAULO FITIPALDI (ADVOGADO(A))</b>
<b>HELIO DA CONCEICAO JUNIOR (INTERESSADO)</b>	

	<b>CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))</b>
<b>SAMIR GOMES DA SILVA (INTERESSADO)</b>	
	<b>JESSICA KAROLINNY DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>TIFHANI APARECIDA TOLEDO (INTERESSADO)</b>	
	<b>ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES (ADVOGADO(A))</b>
<b>CRISTOPHER ARTUR DE SOUZA MAIA (INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO (ADVOGADO(A))</b>
<b>RICK ASTLEY EVANGELISTA ALCANTARA (INTERESSADO)</b>	
	<b>DAYANA MARCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>CRISTIANO PEREIRA DAMASCENO SILVA (INTERESSADO)</b>	
	<b>REILER TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARIA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA (INTERESSADO)</b>	
<b>ESTER BUENO SOARES DE OLIVEIRA (INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO MAURO RIBEIRO NORONHA (ADVOGADO(A))</b>
<b>PAULO SERGIO MOURA (INTERESSADO)</b>	
	<b>BRENO AUGUSTO WANDERLEY DE PAIVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SANDRA OLIVEIRA DE SANTANA CARDIM LIMA (INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>ELENOIR ZELINDRO PINHO (INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO TADEU CARARA (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARCELO SCHOEN DIAS (INTERESSADO)</b>	
	<b>RAFAEL FLORES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>HELEN TALITA AMARAL BUENO (INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO LUIS VOIGT DOS SANTOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>WILLIAM SOUZA VALVERDE (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>GIRLANO DA ROCHA SOUSA (INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE ALEX SOARES MARTINS (ADVOGADO(A))</b>
<b>TASSIANA CAROLINE LORENDO CRUZ (INTERESSADO)</b>	
	<b>NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO(A))</b>
<b>THAIS DA SILVA BARBOSA (INTERESSADO)</b>	
	<b>BEATRIZ BASTOS BRASIL NOGUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO(A))</b>
<b>CLAUDIA REGINA SILVA SANTOS (INTERESSADO)</b>	

	ALINE SILVA CORREA (ADVOGADO(A))
JOAO MARIANO CERRAO DOS SANTOS (INTERESSADO)	
	FELIPE MULLER OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
RONIEL GOMES LIMA (INTERESSADO)	
	TIAGO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
BANCO RENDIMENTO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA (ADVOGADO(A)) RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA (ADVOGADO(A))
FRANCIELY RODRIGUES DE LIRA SILVA (INTERESSADO)	
	JERONIMO ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PATRICK DUARTE DOS SANTOS (INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS CHIAPPIM (ADVOGADO(A))
JOSE LUIZ MARCONI (INTERESSADO)	
	ANA PAULA CARDOSO (ADVOGADO(A))
MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BICALHO (INTERESSADO)	
	AXEL RODRIGUES PIMENTEL (ADVOGADO(A))
MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES (INTERESSADO)	
	CHRISTIANE KELLEN NOGUEIRA BRAGA (ADVOGADO(A))
PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESSICA BEATRIZ MIMESSI (ADVOGADO(A)) CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO (ADVOGADO(A))
ADRIANA PEREIRA COSTA (INTERESSADO)	
	ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA (ADVOGADO(A))
REGISLENE DENISE BRASIL ZANCHIN (INTERESSADO)	
	MATHEUS FAGUNDES JACOME (ADVOGADO(A))
JOVANI FRANCISCO DE LIMA (INTERESSADO)	
	MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO (ADVOGADO(A))
VALDEVAL GOMES FARIAS JUNIOR (INTERESSADO)	
	WADIH HABIB BOMFIM (ADVOGADO(A))
FABIANE DE JESUS BORGES (INTERESSADO)	
	JORGE OTAVIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
JULIANA LEAL RIBEIRO VENITELLI (INTERESSADO)	
	JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO (ADVOGADO(A))

JULIANA PEREIRA CAXEIRO (INTERESSADO)	
	SABRINA ROCHA DE MORAES (ADVOGADO(A))
ZKR NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESSICA BEATRIZ MIMESSI (ADVOGADO(A)) CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO (ADVOGADO(A))
MANUELA DA COSTA SILVA COELHO (INTERESSADO)	
	JESSICA KAROLINNY DA SILVA (ADVOGADO(A))
INAIARA GRANDINI DE QUEIROZ CRHISTIANINI (INTERESSADO)	
	TATIANA VICENTE DE JESUS (ADVOGADO(A))
LUCAS NASCIMENTO MISSE (INTERESSADO)	
	ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO (ADVOGADO(A))
EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	DIEGO CID VIEIRA PRESTES (ADVOGADO(A))
JOSENILDE DE JESUS (INTERESSADO)	
	ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO (ADVOGADO(A)) FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO(A))
JOAQUIM JUNIOR PEREIRA MOURA (INTERESSADO)	
	CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO (ADVOGADO(A))
BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VALERIA SILVA DE SOUZA (INTERESSADO)	
	RICARDO ARAUJO ALVES (ADVOGADO(A))
CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE LUIZ BAYEUX NETO (ADVOGADO(A))
CE SHOPPING S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADVOGADO(A)) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO(A))
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO(A)) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO(A)) MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
SERGIO NIEHCICKI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO GALATI (ADVOGADO(A))
J&F INVESTIMENTOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
COMBRACENTER SHOPPING CENTERS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONDOMINIO CIVIL BOULEVARD RIO SHOPPING (TERCEIRO INTERESSADO)	
LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A))
ARNOLDO WALD FILHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO(A)) IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO (ADVOGADO(A))
ARCADIS LOGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO(A))
ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO (ADVOGADO(A))
BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO(A))
ANGELICA NAIARA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO(A))
INCONPER - INFORMACOES CONTABEIS PERSONALIZADAS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO(A))

<b>KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S.A. (INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO MIRANDA SCHLOSSER (ADVOGADO(A))</b>

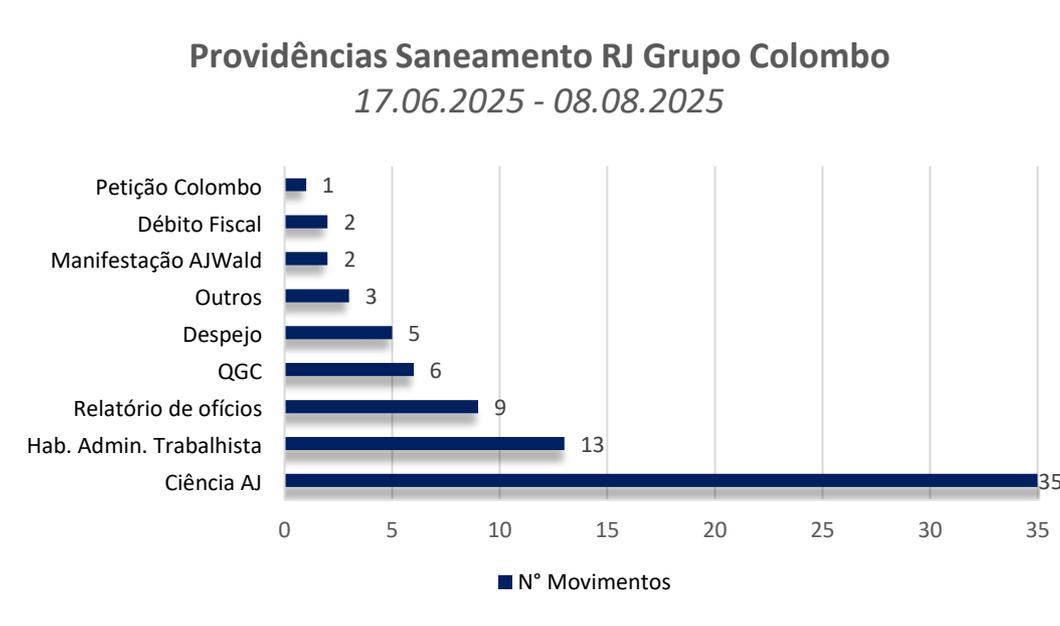
Documentos				
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
204427288	14/08/2025 17:29	Sem movimento	<a href="#">Manifestação AJ Colombo- Saneamento Autos Principais (até 08.08.25) - rev. CCS</a>	Manifestação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA E REGIONAL EM FALÊNCIA  
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

Processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041  
Recuperação Judicial do Grupo Colombo

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“WaldAJ”), nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do GRUPO COLOMBO, vem, respeitosamente, expor o quanto segue:

1. A presente manifestação da Administração Judicial tem por objeto o saneamento do processo no período de 17.06.2025 (ID nº 197916127) até 08.08.2025 (ID nº 203622993), , conforme abaixo demonstrado.



Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar  
CEP 04543-906 | São Paulo, SP

Av. Ataulfo de Paiva, nº 1165, 3º andar  
CEP 22430-210 | Rio de Janeiro, RJ

Tel.: +55 21 2272-9335 | 21 2272-9300 | 21 2272-9313

ID	Peticionante / Movimentação	Objeto	Opção de Pagamento	Classe	Status
197916127	JUÍZO RECUPERACIONAL	Intimação à Recuperanda para manifestação apresentada pelo Administrador Judicial em id. 197851544.	-	-	Ciência AJ
198012309	JOSE ROBERTO NEVES AMORIM	Informa que foi determinada a realização de leilão no processo nº1005143-42.2020.8.26.0554, nos termos do Edital juntado em ID 198012311	-	-	Outros
198170442	SÃO LUÍS ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA.	Requer o despejo da loja ocupada por Q1 COMÉRCIO DE ROUPAS S/A no São Luís Shopping Center.	-	-	Despejo
198273024	HENRIQUE MORI SANTANA	Requer o pagamento de seu crédito	-	-	QGC
198357301	CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS	Requer a anotação da penhora no rosto desses autos, até o limite do saldo exequendo, no importe de R\$ 10.079,54, atualizado até junho de 2025	-	-	Outros
198360867	JUÍZO RECUPERACIONAL	Impulsiona os autos com a finalidade de realizar a intimação das Recuperandas.	-	-	Ciência AJ
198498720	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A e OUTRAS – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Requer a juntada dos Editais UPIs “Direitos Creditórios” e “Créditos Fiscais”, com a inclusão das sugestões realizadas pelo AJ e apresentando novas datas.	-	-	Ciência AJ
198503944	JUÍZO RECUPERACIONAL	“Impulsionando os presentes autos, nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, e Ordem de Serviço nº 01/2020, intimo o administrador judicial para responder ao(s) ofício(s) de Id. 194877236 e Id. 197201410, nos autos de origem da referida comunicação, comprovando-se a adoção de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.”	-	-	Relatório de Ofícios (Id.200836955)
198622535	JUÍZO RECUPERACIONAL	Certidão informando quanto ao desentranhamento/exclusão das petições indicadas, além dos documentos que as acompanham, haja vista a inadequação da via eleita para proceder à habilitação ou impugnação de crédito.	-	-	Ciência AJ



198642513	JUÍZO RECUPERACIONAL	Certidão informando quanto ao desentranhamento/exclusão das petições indicadas, além dos documentos que as acompanham, haja vista a inadequação da via eleita para proceder à habilitação ou impugnação de crédito.	-	-	Ciência AJ
198641635	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de ofício oriundo da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza – TRT7, requerendo informações acerca do andamento da Recuperação Judicial, bem como a previsão de pagamento do crédito do Exequente do senhor MARIA SHERLEANE DOS SANTOS ANASTACIO FREITAS, CPF: 044.103.883-20	-	-	Relatório de Ofícios (Id.200836955)
198646003	JUÍZO RECUPERACIONAL	“Impulsionando os presentes autos, nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, e Ordem de Serviço nº 01/2020, intimo o administrador judicial para responder ao(s) ofício(s) de id. 198641635, nos autos de origem da referida comunicação, comprovando-se a adoção de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.”	-	-	Relatório de Ofícios (Id.200836955)
198670062	JUÍZO RECUPERACIONAL	Certidão informando quanto ao desentranhamento/exclusão das petições indicadas, além dos documentos que as acompanham, haja vista a inadequação da via eleita para proceder à habilitação ou impugnação de crédito.	-	-	Ciência AJ
198713944	JUÍZO RECUPERACIONAL	“Impulsionando os presentes autos, nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, e Ordem de Serviço nº 01/2020, intimo o administrador judicial para responder ao(s) ofício(s) de Id. 194877236 e Id. 197201410, nos autos de origem da referida comunicação, comprovando-se a adoção de tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.”	-	-	Relatório de Ofícios (id.200836955)
198918116	CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER	Requer o despejo da loja ocupada por Q1 COMÉRCIO DE ROUPAS S/A	-	-	Despejo
198977601	JUÍZO RECUPERACIONAL	Certidão informando quanto ao desentranhamento/exclusão das petições indicadas, além dos documentos que as acompanham, haja vista a inadequação da via eleita para proceder à habilitação ou impugnação de crédito.	-	-	Ciência AJ
199002123	JUÍZO RECUPERACIONAL	Certidão informando quanto ao desentranhamento/exclusão das petições indicadas, além dos documentos que as acompanham, haja vista a inadequação da via eleita para proceder à habilitação ou impugnação de crédito.	-	-	Ciência AJ
199115991	JUCELI ANUNCIACÃO DOS SANTOS	Requer a habilitação de seu crédito.	-	Trabalhista	Habilitação Administrativa Trabalhista
199117093	JUÍZO RECUPERACIONAL	Certidão informando quanto ao desentranhamento/exclusão das petições indicadas, além dos documentos que as acompanham, haja vista a inadequação da via eleita para proceder à habilitação ou impugnação de crédito.	-	-	Ciência AJ



199127920	JUÍZO RECUPERACIONAL	Certidão informando quanto ao desentranhamento/exclusão das petições indicadas, além dos documentos que as acompanham, haja vista a inadequação da via eleita para proceder à habilitação ou impugnação de crédito.	-	-	Ciência AJ
199140992	JUÍZO RECUPERACIONAL	Certidão informando quanto ao desentranhamento/exclusão das petições indicadas, além dos documentos que as acompanham, haja vista a inadequação da via eleita para proceder à habilitação ou impugnação de crédito.	-	-	Ciência AJ
199287448	MOKA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA	Informa que encaminhou e-mail para <a href="mailto:Cristiane.sacca@grupocolombo.com.br">Cristiane.sacca@grupocolombo.com.br</a> , <a href="mailto:rjgrupocolombo@grupocolombo.com.br">rjgrupocolombo@grupocolombo.com.br</a> , <a href="mailto:pedrobiachi@felsberg.com.br">pedrobiachi@felsberg.com.br</a> com os dados bancários atualizados do credor e que, até o presente momento, não obteve resposta acerca do pagamento de seu crédito	-	-	QGC
199605853	SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	Requer a habilitação do patrono nos autos.	-	-	Ciência AJ
199718353	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de Guia de depósito no valor de R\$ 9.066,66	-	-	Ciência AJ
199720307	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de Guia de depósito no valor de R\$ 9.066,66	-	-	Ciência AJ
199824784	JUÍZO RECUPERACIONAL	Comunicação entre instâncias: o juízo de 2º grau informa ao juízo de piso sobre o julgamento do Agravo de Instrumento nº1002575-10.2025.8.11.0000, em que foi negado provimento ao recurso que buscava rever a decisão que homologou o PRJ sob o regime do cram down.	-	-	Ciência AJ
199862172	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de Guia de depósito no valor de R\$ 9.066,66	-	-	Ciência AJ
199879394	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de Guia de depósito no valor de R\$ 9.066,66	-	-	Ciência AJ
199879420	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de Guia de depósito no valor de R\$ 9.066,66	-	-	Ciência AJ



200019182	RONIVALDO OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO	Requer a habilitação de seu crédito.	-	Trabalhista	Habilitação Administrativa Trabalhista
200040341	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de Guia de depósito no valor de R\$ 9.066,66	-	-	Ciência AJ
200042978	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de Guia de depósito no valor de R\$ 9.066,66	-	-	Ciência AJ
200055504	UEBERTE OLIVEIRA SANTOS	Requer a habilitação de seu crédito	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista
200086939	AJWald	Manifestação do AJ apresentando o saneamento do processo no período de 20.05.2025 (ID nº 194610700) até 17.06.2025 (ID nº 197851544)	-	-	Manifestação AJ
200123099	FRANCISCO FAGNER CARVALHO ALMEIDA	Requer a habilitação de seu crédito	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista
200211693	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de Guia de depósito no valor de R\$ 9.066,66	-	-	Ciência AJ
200343725	DENER APARECIDO OLIVEIRA	Requerendo a habilitação do patrono nos autos.	-	-	Ciência AJ
200365894	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de Guia de depósito no valor de R\$ 9.066,66	-	-	Ciência AJ
200369896	JUÍZO RECUPERACIONAL	Juntada de Guia de depósito no valor de R\$ 9.066,66	-	-	Ciência AJ



127446400	ELAINE MESSIAS RODRIGUES SANTOS, KÁTIA CILENE DA SILVA PONTES e FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA	Requer a habilitação de seus créditos.	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista
200462046	JULIANA PIRES DE OLIVEIRA	Requer a habilitação de seu crédito	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista
200567533	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Requer que seja realizada habilitação do Estado do RN na condição de credor e que seja exigida a apresentação das certidões de regularidade fiscal da recuperanda, nos termos do art. 57, da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A, do CTN, sob pena de suspensão do processo	-	-	Débito fiscal
200836955	AJWald	Apresentação do Relatório de Ofícios referente ao mês de Junho/2025 por este Administrador Judicial	-	-	Manifestação AJ
200882530	CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER	Requer o despejo da loja ocupada por Q1 COMÉRCIO DE ROUPAS S/A	-	-	Despejo
201062900	JUÍZO RECUPERACIONAL	Ofício oriundo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína – TJTO (nº 0019601-34.2019.8.27.2706) dando ciência ao juízo sobre o deferimento de penhora sobre faturamento da empresa, conforme decisão anexa.	-	-	Relatório de Ofícios (Id. 204146423)
201200903	CRISTIANO GARCIA IZAGUIRES	Requeira habilitação do requerente como interessado no processo.	-	-	Ciência AJ
201410717	JUÍZO RECUPERACIONAL	Expedido Termo de penhora no rosto dos autos (1004477-45.2020.8.11.0041) no valor de R\$ 45.409,14 em cumprimento a determinação da MMª. Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá, nos autos do processo nº 000444-47.2020.5.23.0008, proposto por Renan Dutra Lucas em face de Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.	-	-	Ciência AJ
201525171	ERICK JEISON BUENO XAVIER	Expedido Termo de penhora no rosto dos autos (1004477-45.2020.8.11.0041) no valor de R\$ 778,25 em cumprimento a determinação da MMª. Juíza da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, nos autos do processo nº 0021069-53.2018.5.04.0024, proposto por ERICK JEISON BUENO XAVIER em face de AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS).	-	-	Ciência AJ
201550195	CONSÓRCIO SHOPPING METRÔ TATUAPÉ	Requer o despejo da loja ocupada por Q1 COMÉRCIO DE ROUPAS S/A	-	-	Despejo



201616596	CAMILA DA SILVA PINTO	Requer a habilitação de seu crédito.	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista
201716337	TAIS RIBEIRO DE CAMARGO CASTRO	Requer a habilitação de seu crédito.	-	-	QGC
199341415	JUÍZO RECUPERACIONAL	“Os autos vieram-me conclusos equivocadamente, conforme o Id nº 199287448. Determino a imediata remessa dos autos ao substituto legal. Cumpra-se.”	-	-	Ciência AJ
201887271	JUÍZO RECUPERACIONAL	Ofício oriundo da Vara de Execuções Fiscais - TJRR (nº 0815947-88.2018.8.23.0010) dando ciência ao juízo sobre penhora de direitos decorrentes do contrato de alienação, matrícula nº 183.671, solicitando manifestação sobre eventual substituição de bens onerados e quanto a necessidade de habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.	-	-	Relatório de Ofícios (Id. 204146423)
202176260	JUÍZO RECUPERACIONAL	Ofício oriundo da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - TJRS (nº 0021860-96.2016.5.04.0022) solicitando informações acerca do pagamento do crédito de CESAR AUGUSTO BRUNO DE CASTRO - CPF: 759.280.940-00.	-	-	Relatório de Ofícios (Id. 204146423)
202322946	NEUZA FRANCISCA DE SOUZA GOMES	Requer a habilitação de seu crédito.	-	-	QGC
202594173	ALEKSANDRO BATISTA DE LIMA	Requer a habilitação do patrono nos autos.	-	-	Ciência AJ
202672145	JUÍZO RECUPERACIONAL	Ofício oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN (nº 0823405-76.2021.8.20.5106) comunicando o juízo sobre a execução fiscal e requerendo a habilitação do crédito na Recuperação Judicial.	-	-	Relatório de Ofícios (Id. 204146423)
202764680	NÁDIA CARVALHO DE SANTANA	Requer a habilitação de seu crédito.	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista
192985123	BRUNA MAYUMI TAKARA	Requer a habilitação do patrono nos autos.	-	-	Ciência AJ



202887281	MADALENA PEREIRA DOS SANTOS GOMES	Informa seus dados bancários para recebimento de seu crédito	-	-	Ciência AJ
202948833	FABIO MONTEIRO DO AMARAL e RENATO APARECIDO SARDINHA	Requer a habilitação de seus créditos.	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista
202961762	EMILI ZENERE MARCONDES	Requer a habilitação do patrono nos autos.	-	-	Ciência AJ
202851864	OSVALDO PEREIRA DE SOUZA	Requer a habilitação de seu crédito.	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista
203164908	ALEKSANDRO BATISTA DE LIMA	Requer a habilitação do patrono nos autos.	-	-	Ciência AJ
203173542	PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Requer esclarecimentos da Administração Judicial sobre a Cláusula 7.1.1.4 (Opção D – Quirografários).	Cláusula 7.1.1.4 - Opção D	Quirografário	Outros
203213714	ESTADO DE SÃO PAULO	Requer a suspensão dos efeitos da homologação da Recuperação Judicial, até a ulterior regularização dos débitos fiscais da empresa recuperanda para com o Estado de São Paulo.	-	-	Débito fiscal
203218330	JUÍZO RECUPERACIONAL	Ofício da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza – TRT7 requerendo informações acerca do andamento do processo de nº 1004477-45.2020.8.11.0041, bem como a previsão de pagamento do crédito do Exequente do senhor MARIA SHERLEANE DOS SANTOS ANASTACIO FREITAS, CPF: 044.103.883-20	-	-	Relatório de Ofícios (Id. 204146423)
203295950	ANDREA CRISTINA ALVES DOS SANTOS	Requer a habilitação de seu crédito.	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista
203299164	SANDRO AUGUSTO SOARES	Requer a habilitação de seu crédito.	-	-	QGC



203298720	COUNTRY SHOPPING S/A, VIA SHOPPING EMPREENDIMENTOS EPARTICIPAÇÕES/A, RBJ PARTICIPAÇÕES LTDA, ESTRATA AUDITORIA e Outros	Requer o despejo da loja ocupada por Q1 COMÉRCIO DE ROUPAS S/A	-	-	Despejo
203311711	ELLEN CRISTINA DE PAULA SANTANA	Requer a habilitação do seu crédito	-	-	QGC
203317943	WELLINGTON MORENO GOMES DE OLIVEIRA	Requer a habilitação do patrono nos autos e apresenta os dados bancários.	-	-	Ciência AJ
203429113	FRANCISCA SORAYA PEREIRA DA SILVA	Requer a habilitação do patrono nos autos e apresenta os dados bancários.	-	-	Ciência AJ
203618793	ELANE CRISTINA MENEZES DOS SANTOS	Requer a habilitação do seu crédito	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista
203622993	FERNANDA NASCIMENTO SANTOS	Requer a habilitação do seu crédito	-	-	Habilitação Administrativa Trabalhista

## QUADRO GERAL DE CREDORES E PAGAMENTOS

2. A Administração Judicial esclarece que todos os credores que tiveram seus créditos reconhecidos, majorados/minorados ou excluídos por meio de incidente processual, foram anotados por essa Administração Judicial e constarão, em momento oportuno, no Quadro Geral de Credores. Ademais, qualquer erro material que mereça alteração, será realizado no mesmo momento da apresentação do QGC.

- Por oportuno, o AJ consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento



processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças e, mensalmente, disponibiliza a lista de incidentes sentenciados que tiveram crédito anotado em seu *website*: <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/>.

**3. ID nº 198273024.** Petição apresentada por **HENRIQUE MORI SANTANA** requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores, para fins de recebimento do seu crédito.

- O AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 4.459,69, na Classe I, **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** não constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Em relação ao pagamento, do crédito, esta Administração Judicial informa que o credor **HENRIQUE MORI SANTANA** receberá seu crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento<sup>1</sup>.

**4. ID nº 199287448.** Petição apresentada por **MOKA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA** informando que encaminhou por e-mail os dados bancários para fins de recebimento do seu crédito e requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores.

- O AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 1.045.718,47, na Classe III, **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.

---

<sup>1</sup> Opções de Pagamento Créditos Trabalhistas disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2025/05/id-192947409-trabalhista.pdf>



- Em relação ao pagamento, , esta Administração Judicial informa que o credor **MOKA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA** receberá o crédito nos termos da Cláusula 7.1.1.2 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento<sup>2</sup>.

5. **ID nº 201716337.** Petição apresentada por **TAIS RIBEIRO DE CAMARGO CASTRO** requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores.

- O AJ verificou que a credora **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; **(ii)** distribuiu incidente de habilitação de crédito sob o nº 1009545-34.2024.8.11.0041, tendo sido reconhecido o seu crédito para constar no montante de R\$ 94.434,92, na classe I, **(iii)** já consta da lista de incidentes sentenciados disponibilizada no site desta Administração Judicial (<https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/>); **(iv)** não constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas; e **(v)** não exerceu opção de pagamento.

- Em relação ao pagamento, , esta Administração Judicial informa que a credora **TAIS RIBEIRO DE CAMARGO CASTRO** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

6. **ID nº 202322946.** Petição apresentada por **NEUSA FRANCISCA DE SOUZA GOMES** requerendo a habilitação de seu crédito e sua inclusão no quadro geral de credores.

- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 62.461,84, na Classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** não

---

<sup>2</sup> Opções de Pagamento Créditos Quirografários disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2025/07/opcoes-de-pagamentos-quirografario.pdf>

constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.

- Em relação ao pagamento do crédito de **NEUSA FRANCISCA DE SOUZA GOMES**, esta Administração Judicial informa que a credora receberá nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

**7. ID nº 203299164.** Petição apresentada por **SANDRO AUGUSTO SOARES** requerendo a habilitação de seu crédito, no valor de R\$ 10.000,00, na Classe I e pleiteando sua inclusão no quadro geral de credores.

- O AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 10.000,00, na Classe I;**(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** não constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Em relação ao pagamento, , esta Administração Judicial informa que o credor **SANDRO AUGUSTO SOARES** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

**8. ID nº 203311711.** Petição apresentada por **ELLEN CRISTINA DE PAULA SANTANA** requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores.

- O AJ verificou que a credora **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; **(ii)** distribuiu incidente de habilitação de crédito sob o nº 1038545-50.2022.8.11.0041, tendo sido reconhecido o seu crédito para constar no montante de R\$ 6.817,02, na classe I;**(iii)** já consta da lista de incidentes sentenciados disponibilizada no site desta Administração Judicial (<https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes->



[sentenciados/](#)); **(iv)** não constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas; e **(v)** não exerceu opção de pagamento.

- Em relação ao pagamento, esta Administração Judicial informa que a credora **ELLEN CRISTINA DE PAULA SANTANA** receberá o crédito nos termos da Cláusula 5.1.1.1 (do modificativo), em razão de não ter exercido opção de pagamento.

---

## RELATÓRIO DE OFÍCIOS

**9.** Em relação aos ofícios recebidos, para maior transparência a este MM. Juízo, o AJ apresenta Relatório de Ofícios comprovando as providências da Administração Judicial com frequência mensal, em cumprimento da obrigação prevista no art. 22, *m* da Lei 11.101/05.<sup>3</sup>

**10.** Por oportuno informa que apresentou, no ID 204146423, o Relatório de Ofícios tratados e respondidos por essa Administração Judicial referentes ao mês de Julho/2025 (Disponível em: <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/relatorios/>).

---

## MANIFESTAÇÕES IDs. nº 198012309 e nº 198357301

**11.** **ID nº 198012309.** Petição apresentada por **JOSE ROBERTO NEVES AMORIM** informando que foi determinada a realização de leilão no processo nº1005143-42.2020.8.26.0554, nos termos do Edital juntado no ID 198012311.

- O Requerente informa que é leiloeiro nomeado no processo nº 1005143-42.2020.8.26.0554, que deu origem ao crédito do credor **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING**, listado na relação de credores do

---

<sup>3</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:[...] *m*) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;



Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, pelo valor R\$ 1.320.088,50, na Classe III.

- Diante do pedido formulado, este AJ constatou que a integralidade do crédito possui natureza concursal, em razão de ter sido constituído em momento anterior ao pedido da Recuperação Judicial do Grupo Colombo (04.02.2020).
- Com o deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 57694944), ficou suspensa a realização de protestos e vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial**, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta do Juízo centralizador.
- Desse modo, a Administração Judicial opina pela impossibilidade da realização do leilão e necessidade de levantamento da penhora antes realizada, sob pena de violação da *par condicio creditorum* e descumprimento do PRJ, e requer a expedição de ofício por este MM. Juízo ao d. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro de Santo André para informar que o crédito objeto do processo nº n°1005143-42.2020.8.26.0554, cujo exequente é o **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING**, é concursal e, por tal razão, só pode ser pago nos termos do PRJ homologado, estando vedado qualquer ato de constrição e/ou alienação de ativos para garantir ou pagar o débito, sob pena de violação da *par condicio creditorum* e descumprimento do PRJ.

**12. ID nº 198357301.** Petição apresentada por **CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS** requerendo a anotação da penhora no rosto desses autos de



eventuais créditos existentes em favor das Recuperandas, até o limite do saldo exequendo, no importe de R\$ 10.079,54, atualizado até junho de 2025.

- Na detida análise do pedido, o AJ verificou que o exequente **CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS** é credor concursal das Recuperandas nesta recuperação judicial, listado na relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, pelo valor R\$ 365.316,93, na Classe III, e, paralelamente, no cumprimento de sentença nº 0021433-14.2020.8.26.0114, buscando atingir bens da recuperanda.
- Desse modo, em relação ao requerido, cumpre salientar que a averbação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é medida inócua porquanto não acarreta nenhuma vantagem ao credor/exequente, eis que, no procedimento recuperacional, não há crédito em favor das Recuperandas que possa ser objeto de penhora.
- Para ilustrar, trazemos à colação o entendimento dos Tribunais Pátrios quanto ao não cabimento da penhora no rosto dos autos em processos de Recuperação Judicial:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência recente do STJ reconhece que a recuperação judicial não suspende o curso de execução fiscal, mas resguarda o patrimônio da empresa recuperanda contra expropriação que potencialmente prejudique o plano de recuperação 2 2. A penhora na execução fiscal deve ser submetida ao Juízo da recuperação se contra ela se insurgir o executado-recuperando, consoante a jurisprudência do STJ. 3. Quanto à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial a jurisprudência em matéria tributária deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que como o processo de recuperação judicial objetiva especificamente a execução do plano de recuperação, sem ingerência quanto aos ativos da empresa, não se mostra cabível a determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal. (TRF-4 - AG: 50011452220214040000 5001145-22.2021.4.04.0000, Relator:



ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 15/04/2021,  
PRIMEIRA TURMA)

- Ante ao exposto, haja vista que a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial trata-se de medida ineficiente para a satisfação do crédito apresentado, esta Administração Judicial opina pelo indeferimento do ato de constrição.

---

### RELATÓRIO TRABALHISTA DE HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA

**13.** No que concerne aos pedidos de habilitação administrativa de crédito oriundos da Justiça do Trabalho, a Administração Judicial reforça que, para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações, é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de ID nº 104762445<sup>4</sup>. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

- Além disso, o AJ reforça que o Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa não contempla o resultado de créditos reconhecidos via incidente (sentenciados/transitados em julgado), pois tem como objeto e escopo a divulgação aos credores, às Recuperandas e ao Juízo do resultado da análise das habilitações e impugnações administrativas.

**14.** ID nº 199115991. Petição apresentada por **JUCELI ANUNCIÇÃO DOS SANTOS** requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores, para fins de recebimento do seu crédito.

---

<sup>4</sup> “Diante da manifestação de Id. 89935276, AUTORIZO a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos, adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido. Tal medida, contudo, não deve impedir que os credores trabalhistas optem pelo processamento das habilitações/impugnações perante o Juízo, desde que o façam na forma dos arts. 13 a 15, da LRF; devendo também ser observado o procedimento regular nos incidentes já distribuídos.”



- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 10.533,21, na Classe I; e **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito; **(iii)** constou pelo montante de R\$ 4.600,39, na classe I no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Nesse sentido, em 30.06.2025, o crédito da credora constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa em razão da existência de crédito detido no processo de origem nº 1000251-79.2019.5.02.0090, comprovado por certidão de crédito devidamente atualizada, nos termos do art. 9, ii, da Lei 11.101/05, sendo retificado o valor do crédito para R\$ 4.600,39, na classe I.
- Dessa forma, o AJ reitera que após a divulgação do Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa, nos autos do incidente nº 1015326-71.2023.8.11.0041, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito – podendo ser consultado em seu *website*: <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/> . Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

**15. ID nº 200019182.** Petição apresentada por **RONIVALDO OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO** requerendo a habilitação de seu crédito.

- Sobre o requerido, o AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 5.099,14, na Classe I; **(ii)** não constou no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas e; **(iii)** não apresentou incidente de impugnação de crédito; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento



- Diante disso, o AJ constatou que o pedido de impugnação do credor RONIVALDO OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO não foi instruído com certidão de crédito que ateste os valores devidos ao Reclamante e o valor devido a título de honorários sucumbenciais ao patrono do Reclamante (ID nº 200020200), atualizada nos termos estabelecidos no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, até a data do pedido desta Recuperação Judicial (04/02/2020), razão pela qual resta prejudicada a análise do crédito por esta Administração Judicial.

- A decisão de ID nº 104762445 autorizou “a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos, adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido”.

- Assim, a Administração Judicial reforça que, para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações, é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de ID nº 104762445, o que pode ser feito através do seguinte e-mail: credorcolombo@ajwald.com.br. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

**16. ID nº 200055504.** Petição apresentada por **UEBERTE OLIVEIRA SANTOS** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 5.356,03, na Classe I; **(ii)** o credor não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** constou pelo montante de R\$ 28.753,27, na classe I no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.



- Nesse sentido, em 25.09.2023, o crédito do credor constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa em razão da existência de crédito devido no processo de origem nº 0000497-82.2018.5.05.0013, comprovado por certidão de crédito devidamente atualizada, sendo **retificado** o crédito no valor de R\$ 28.753,27, na classe I.
- Dessa forma, o AJ reitera que após a divulgação do Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa, nos autos do incidente nº 1015326-71.2023.8.11.0041, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito.

**17. ID nº 200123099.** Petição protocolada por **FRANCISCO FAGNER CARVALHO ALMEIDA** em que apresenta certidão de crédito no valor de R\$ 11.912,43, Classe I, para fins de habilitação nesta recuperação judicial, atualizada até o dia 21/08/2020.

- O AJ verificou que o credor **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101; **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito; **(iii)** não constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Diante disso, o AJ constatou que o pedido de habilitação do credor FRANCISCO FAGNER CARVALHO ALMEIDA não foi instruído com certidão de crédito que ateste os valores devidos ao Reclamante (ID nº 200124170), atualizada nos termos estabelecidos no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, até a data do pedido desta Recuperação Judicial (04/02/2020), razão pela qual resta prejudicada a análise do crédito por esta Administração Judicial.
- Sobre o tema, o AJ informa que a decisão de ID nº 104762445 autorizou “a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos,



*adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido”.*

- Assim, a Administração Judicial reforça que, para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações, é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de ID nº 104762445, o que pode ser feito através do seguinte e-mail: credorcolombo@ajwald.com.br. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar habilitação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

**18. ID nº 127446400.** Petição apresentada por **ELAINE MESSIAS RODRIGUES SANTOS, KÁTIA CILENE DA SILVA PONTES e FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA** requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores, para fins de recebimento do seu crédito.

- O AJ verificou que **(i)** as credoras ELAINE MESSIAS RODRIGUES SANTOS e FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA constaram da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelos respectivos valores de R\$ 1.506,70, na Classe I e R\$ 654,92, na Classe I; **(ii)** as credoras não distribuíram incidente de habilitação de crédito; **(iii)** constaram pelo montante de R\$ 28.412,64, R\$ 20.678,03, e R\$ 21.399,53, respectivamente, no Relatório Mensal de Habilitações Administrativas de Créditos Trabalhistas; e **(iv)** não exerceram opção de pagamento.
- Nesse sentido, o crédito das credoras ELAINE MESSIAS RODRIGUES SANTOS, KÁTIA CILENE DA SILVA PONTES e FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA constaram no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa em razão da existência de créditos detidos nos processos de origem nº 0011061-11.2018.5.15.0121, nº 0010705-16.2018.5.15.0121 e nº 0011060-26.2018.5.15.0121, comprovados por certidão de crédito devidamente atualizada, sendo retificado o crédito para o valor de R\$ 28.412,64, na classe I, em favor da ELAINE MESSIAS RODRIGUES SANTOS, incluído o valor de R\$ 20.678,03, na Classe I, em favor de KÁTIA CILENE DA SILVA PONTES e



retificado o crédito para o valor de R\$ 21.399,53, na Classe I, em favor de FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA.

- Dessa forma, o AJ reitera que após a divulgação do Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa, nos autos do incidente nº 1015326-71.2023.8.11.0041, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito – podendo ser consultado em seu *website*: <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/> . Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

**19. ID nº 200462046.** Petição apresentada por **JULIANA PIRES DE OLIVEIRA** requerendo a requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101; **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito; **(iii)** não constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Diante disso, o AJ constatou que o pedido de habilitação da credora JULIANA PIRES DE OLIVEIRA foi instruído com certidão de crédito que atesta os valores devidos ao Reclamante (ID nº 200463899), atualizada nos termos estabelecidos no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, até a data do pedido desta Recuperação Judicial (04/02/2020), razão pela qual o crédito em referência será analisado por esta Administração Judicial.
- Dessa forma, como a documentação apresentada está em conformidade com a legislação vigente, o resultado da análise será apresentado no próximo Relatório Trabalhista Mensal, que será juntado, em breve, no incidente nº 1015326-71.2023.8.11.0041, apenso à Recuperação Judicial do Grupo Colombo.



**20. ID nº 203618793.** Petição apresentada por **ELANE CRISTINA MENEZES DOS SANTOS** requerendo a requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101; **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito; **(iii)** não constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Assim, o AJ constatou que o pedido de habilitação da credora ELANE CRISTINA MENEZES DOS SANTOS foi instruído com certidão de crédito que atesta os valores devidos ao Reclamante (ID nº 203618802), atualizada nos termos estabelecidos no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, até a data do pedido desta Recuperação Judicial (04/02/2020), razão pela qual o crédito em referência será analisado por esta Administração Judicial.
- Dessa forma, como a documentação apresentada está em conformidade com a legislação vigente, o resultado da análise será apresentado no próximo Relatório Trabalhista Mensal, que será juntado, em breve, no incidente nº 1015326-71.2023.8.11.0041, apenso à Recuperação Judicial do Grupo Colombo.

**21. ID nº 203622993.** Petição apresentada por **FERNANDA NASCIMENTO SANTOS** requerendo a requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** não constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101; **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito; **(iii)** não constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Nesse sentido, o AJ constatou que o pedido de habilitação da credora FERNANDA NASCIMENTO SANTOS foi instruído com certidão de crédito que atesta os valores devidos ao Reclamante (ID nº 203622995), atualizada nos termos



estabelecidos no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, até a data do pedido desta Recuperação Judicial (04/02/2020), razão pela qual o crédito em referência será analisado por esta Administração Judicial.

- Dessa forma, como a documentação apresentada está em conformidade com a legislação vigente, o resultado da análise será apresentado no próximo Relatório Trabalhista Mensal, que será juntado, em breve, no incidente nº 1015326-71.2023.8.11.0041, apenso à Recuperação Judicial do Grupo Colombo.

**22. ID nº 201616596.** Petição apresentada por **CAMILA DA SILVA PINTO** requerendo a habilitação de seu crédito.

- Sobre o requerido, o AJ verificou que a credora **(i)** não constou na Relação de Credores; **(ii)** não constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa; **(iii)** não apresentou incidente de habilitação de crédito; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.

- Diante disso, o AJ constatou que o pedido de habilitação da credora CAMILA DA SILVA PINTO não foi instruído com certidão de crédito que ateste os valores devidos a título de honorários sucumbenciais (ID nº 201616596), atualizada nos termos estabelecidos no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, até a data do pedido desta Recuperação Judicial (04/02/2020), razão pela qual resta prejudicada a análise do crédito por esta Administração Judicial.

- Sobre o tema, o AJ informa que a decisão de ID nº 104762445 autorizou “*a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos, adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido*”.



- Assim, a Administração Judicial reforça que, para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações, é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de ID nº 104762445, o que pode ser feito através do seguinte e-mail: credorcolombo@ajwald.com.br. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

**23. ID nº 202764680.** Petição apresentada por **NÁDIA CARVALHO DE SANTANA** requerendo a requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 8.123,86, na Classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito; **(iii)** não constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento
- Dessa forma, o AJ constatou que o pedido de habilitação da credora NÁDIA CARVALHO DE SANTANA foi instruído com certidão de crédito que atesta os valores devidos à Reclamante (ID nº 202764685), atualizada nos termos estabelecidos no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, até a data do pedido desta Recuperação Judicial (04/02/2020), razão pela qual o crédito em referência será analisado por esta Administração Judicial.
- Dessa forma, como a documentação apresentada está em conformidade com a legislação vigente, o resultado da análise será apresentado no próximo Relatório Trabalhista Mensal, que será juntado, em breve, no incidente nº 1015326-71.2023.8.11.0041, apenso à Recuperação Judicial do Grupo Colombo.

**24. ID nº 202948833.** Petição apresentada por **FABIO MONTEIRO DO AMARAL e RENATO APARECIDO SARDINHA** requerendo a habilitação de seus créditos.



- Sobre o requerido, o AJ verificou que os credores **(i)** não constaram na Relação de Credores; **(ii)** não constaram no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa; **(iii)** não apresentaram incidente de habilitação de crédito; e **(iv)** não exerceram opção de pagamento
- Desse modo, o AJ constatou que o pedido de habilitação dos credores FABIO MONTEIRO DO AMARAL e RENATO APARECIDO SARDINHA não foi instruído com certidão de crédito que ateste os valores devidos (ID nº 202948840), atualizada nos termos estabelecidos no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, até a data do pedido desta Recuperação Judicial (04/02/2020), razão pela qual resta prejudicada a análise do crédito por esta Administração Judicial.
- Sobre o tema, o AJ elucida que a decisão de ID nº 104762445 autorizou “*a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos, adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido*”.
- Assim, a Administração Judicial reforça que, para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações, é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de ID nº 104762445, o que pode ser feito através do seguinte e-mail: credorcolombo@ajwald.com.br. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

**25. ID nº 202851864.** Petição apresentada por **OSVALDO PEREIRA DE SOUZA** requerendo a requerendo a habilitação de seu crédito.



- O AJ verificou que o credor **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 6.130,15, na Classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** não constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento
- Dessa forma, o AJ constatou que o pedido de habilitação do credor OSVALDO PEREIRA DE SOUZA não foi instruído com certidão de crédito que ateste os valores devidos, razão pela qual resta prejudicada a análise do crédito por esta Administração Judicial.
- Sobre o tema, o AJ elucida que a decisão de ID nº 104762445 autorizou “*a Administradora Judicial a processar os pedidos de habilitações/impugnações apresentados diretamente a auxiliar do juízo, com base em Certidões de Crédito oriundas da Justiça do Trabalho, podendo incluir ou retificar os respectivos créditos, adequando os valores, quando necessário, ao disposto no art. 9º, II, da LRF, bem como os critérios previamente definidos no pedido*”.
- Assim, a Administração Judicial reforça que, para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações, é necessária a apresentação de certidão de crédito, atualizada até a data do pedido desta Recuperação Judicial (04/02/2020), conforme estabelecido na decisão de ID nº 104762445, o que pode ser feito através do seguinte e-mail: credorcolombo@ajwald.com.br. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

**26. ID nº 203295950.** Petição apresentada por **ANDREA CRISTINA ALVES DOS SANTOS** querendo a habilitação de seu crédito.

O AJ verificou que a credora **(i)** constou da relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pelo valor de R\$ 13.423,03, na



Classe I; **(ii)** a credora não distribuiu incidente de habilitação de crédito; **(iii)** constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa pelo montante de R\$ 31.956,82, na classe I; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.

- Nesse sentido, o AJ informa que, em 19.03.2025, o crédito da credora constou no Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa em razão da existência de crédito devido no processo de origem nº 1000195-48.2019.5.02.0445, comprovado por certidão de crédito atualizada, sendo retificado o crédito no valor de R\$ 31.956,82, na classe I.

- Dessa forma, o AJ reitera que após a divulgação do Relatório Trabalhista de Habilitação Administrativa, nos autos do incidente nº 1015326-71.2023.8.11.0041, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito – podendo ser consultado em seu *website*: <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/incidentes-sentenciados/> . Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

---

#### **MANIFESTAÇÃO PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (ID nº 203173542)**

**27.** O credor PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, detentor de crédito no valor de R\$ 8.682.518,41, na Classe III (Quirografário), apresentou petição (ID nº 203173542) informando que exerceu a escolha da opção de pagamento, nos termos da Cláusula 7.1.1.4 do Modificativo ao PRJ (Opção D – Quirografário); requerendo que esta Administração Judicial preste informações sobre **(i)** a referida Cláusula; e **(ii)** a ausência das demonstrações financeiras das Recuperandas no site deste AJ.

**28.** Diante do requerido, o AJ informa que a Cláusula em referência prevê que “os *Credores Quirografários que escolherem essa opção D, em até 30 dias da Homologação*



*Judicial do Plano, receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários, após aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento), por meio de pagamento anual, que será feito se houver atingimento de excedente de geração de caixa mínimo nos termos do Anexo II, em apuração anual do caixa livre operacional do Grupo Colombo, (a) descontadas: (i) entradas não-recorrentes; e (b) consideradas: (i) os pagamentos das dívidas correntes da empresa, (ii) imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, (iii) realização de investimento em ativo imobilizado operacional (Capex), (iv) amortização de débitos fiscais, (v) pagamento de dívidas trabalhistas, (vi) contingências em geral, de quaisquer naturezas, e (vii) pagamento de juros e principal sobre o endividamento total, inclusive pagamento dos Credores (“Caixa Mínimo Anual”). A apuração de caixa será apurada sempre em 31 de julho de cada ano, nos termos do Anexo II, tendo como base sempre os últimos 12 meses anteriores de maio a maio, realizada por meio da **apresentação de demonstrações financeiras consolidadas das Recuperandas, completas, relativas ao respectivo exercício social, nos autos da recuperação judicial.** 80% do excedente do Caixa Mínimo Anual disposto no Anexo II será destinado aos Credores que optarem por esta opção D, e 20% será de uso operacional das Recuperandas para investimento em sua atividade para o exercício seguinte”. (grifos nossos)*

**29.** Considerando que o Anexo II da Cláusula 7.1.1.4 (Quirografários – Opção D), prevê um período de carência de 3 (três) anos, bem como que a apuração do caixa livre operacional ocorrerá anualmente em 31 de julho, com base no período de maio a maio tendo como base sempre os últimos 12 meses anteriores, entende a Administração Judicial que apuração do excedente de caixa deverá ser feita após os três anos de carência, de modo que a primeira apuração com efeitos financeiros para os credores que optaram pela referida modalidade ocorrerá em julho de 2028, com base no caixa gerado entre maio de 2027 e maio de 2028. Tal informação, inclusive, foi confirmada pelas Recuperandas, em 22/07/2025, após e-mail encaminhado por essa Administração Judicial (Doc.1).

**30.** Em relação à apresentação das demonstrações financeiras das Recuperandas, esta Administração Judicial informa que protocolou, no dia 23/07/2025, no incidente



nº1031985-29.2021.8.11.0041, o Relatório Mensal de Atividades relativo ao meses de outubro a dezembro de 2024, que pode, também, ser consultado através do site (<https://ajwald.com.br/grupo-colombo/relatorios/>).

**31.** Por fim, este Auxiliar informa que, neste último relatório apresentado, opinou pela intimação do Grupo Colombo para disponibilizar: **(i)** as demonstrações financeiras dos meses de janeiro de 2025 até maio de 2025; e **(ii)** o passivo fiscal do referido período.

---

**CRÉDITOS LOCATÍCIOS – ORDENS DE DESPEJO (ID nº 198170442, ID nº 198918116, ID nº 200882530, ID nº 201550195 e ID nº 203298720)**

**32.** **ID nº 198170442.** Petição apresentada por **SÃO LUÍS ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA.** requerendo a decretação da ordem de despejo das Recuperandas, oriunda do processo nº 0851719-92.2024.8.10.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Luís – MA; **ID nº 201550195.** Petição apresentada por **CONSÓRCIO SHOPPING METRÔ TATUAPÉ** requerendo a decretação da ordem de despejo das Recuperandas, oriunda do processo nº 1004307-97.2016.8.26.0008 e cumprimento de sentença nº 0003162-52.2018.8.26.0008, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital – SP; **ID nº 203298720.** Petição apresentada por **COUNTRY SHOPPING S/A, VIA SHOPPING EMPREENDIMENTOS EPARTICIPAÇÕESS/A, RBJ PARTICIPAÇÕES LTDA, ESTRATA AUDITORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e ADMINISTRADORA DE BENS CENTRO OESTE LTDA** requerendo a decretação da ordem de despejo das Recuperandas, oriunda do processo nº 1022038-77.2023.8.11.0041, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Cuiabá – MT; e **IDs nº 198918116 e 200882530.** Petições apresentadas por **CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER** requerendo a decretação da ordem de despejo das Recuperandas, oriunda do processo nº 1031524-68.2024.8.26.0224, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos – SP.



**33.** Sobre o tema, na r. decisão de ID 154888455, este MM. juízo, diante da informação de ordens de despejo contra as Recuperandas, ponderou que eventual cumprimento de ordens de despejo pode resultar em danos irreversíveis à devedora, especialmente porque grande parte das vendas de seus produtos é feitas ao público que frequenta os *shopping centers* onde se localizam a maior parte das lojas do Grupo Colombo.

**34.** Por outro lado, na mesma r. decisão, asseverou que a pretensão das Recuperandas de obterem a declaração de essencialidade dos pontos comerciais deve também vir acompanhada da intenção de equalizar os encargos locatícios eventualmente existentes, já que não pode se furtar ao cumprimento de créditos extraconcursais, sobretudo quando estes estão relacionados a serviços e bens essenciais.

**35.** Assim, determinou a realização de audiência de conciliação/mediação, mediante o CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA VIRTUAL EMPRESARIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, entre as Recuperandas e os credores titulares de créditos extraconcursais vencidos e não pagos, a serem por elas indicados, com os respectivos valores dos créditos.

**36.** Opostos Embargos de Declaração pelas Recuperandas, foi proferida a r. decisão de ID 157700573, determinado a suspensão das ordens de despejo oriundas de ações propostas por locadores contra as Recuperandas, ao menos até a audiência de conciliação, a ser realizada após a Assembleia-Geral de Credores.

**37.** Após, foi apresentada pelas Recuperandas a relação contendo, até então, o nome dos titulares dos créditos locatícios extraconcursais vencidos e não pagos, bem como o respectivo valor e classificação, indicando o nome dos advogados que os representam (ID nº 161529401). Os créditos acima listados não chegaram a constar na referida relação apresentada pelas Recuperandas.



**38.** Nada obstante, até o presente momento, não ocorreram as audiências para o deslinde das ações. Desse modo, considerando que já ultrapassada a Assembleia-Geral de Credores e a homologação do Plano de Recuperação Judicial, entende a Administração Judicial que foram superadas as questões precedentes para a realização da audiência de conciliação.

**39.** Nesse sentido, a Administração Judicial, visando o fiel prosseguimento do feito, opina pela designação da audiência de conciliação/mediação perante o CEJUSC, com a intimação das Recuperandas e dos advogados dos credores indicados no ID nº 161529401 para participarem do ato, bem como sejam incluídos os credores **COUNTRY SHOPPING S/A, VIA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, RBJ PARTICIPAÇÕES LTDA, ESTRATA AUDITORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e ADMINISTRADORA DE BENS CENTRO OESTE LTDA e CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER.**

---

#### **MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELO ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE E DE SÃO PAULO (ID nº 200567533 e ID nº 203213714)**

**40. ID nº 200567533.** O Estado do Rio Grande do Norte destaca que a recuperanda Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A possui dívidas fiscais no montante de R\$ 5.298.184,37 e que, por consequência, o presente processo de Recuperação Judicial deve ser suspenso até que sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal.

**41. ID nº 203213714.** O Estado de São Paulo reforça o pedido de " *suspensão dos efeitos da homologação da Recuperação Judicial, até a ulterior regularização dos débitos fiscais da empresa recuperanda para com o Estado de São Paulo*".

- Em relação ao requerido, o AJ informa que esta questão recebeu a atenção deste d. Juízo na decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado



pelos credores com base no quórum alternativo de aprovação previsto no artigo 58, §1º, da Lei 11.101/05 (Decisão Id. 178935022), como se segue:

*“Ainda, sobre a necessidade da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, conforme ponderado pelo parquet, registro que possui o mesmo entendimento da magistrada antecessora que foi titular desta vara especializada, registrando que a subordinação da concessão da recuperação judicial à exigência contida no art. 57, colide com os princípios para o qual foi criado o instituto, especialmente à preservação da empresa que atende à função social prevista em nossa Constituição Federal.”*

*“Sabe-se que a falta da apresentação das certidões negativas não traz qualquer prejuízo para os fiscos dos diversos entes estatais, até porque o § 7º, do art. 6º, da LFRE, informa que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo que a cobrança possa ser feita a qualquer tempo.”*

*“Mas não é só por isso, vale citar também que o art. 68, da LFRE, possibilita como faculdade o parcelamento de créditos de natureza fiscal, o que induz na admissão de se possibilitar admitir uma recuperação judicial com a existência de débitos fiscais, mais um motivo para se afastar a opinião ministerial.”*

*“E o Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial igualmente definiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial, pois a interpretação literal do art. 57, da LFRE, inviabilizaria toda e qualquer recuperação judicial, caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor impede a concessão do benefício recuperatório, levando a decretação de falência como dificuldade futura até mesmo para o recebimento do crédito tributário.”*



*“Ademais, pelos motivos explicitados, é o caso até mesmo de se declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 57, da LFRE, por controle difuso de constitucionalidade, para afastar as exigências nele contidas a fim de prejudicar a função social da empresa, uma das garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal (art. 1º, IV e 6º).”*

*“Por isso, deve-se permitir que as empresas continuem suas atividades, com a execução do plano de recuperação judicial, que se constitui na ferramenta adequada para a regularização da situação em que se encontram com o afastamento da aplicabilidade do art. 57, da LFRE, **autorizando-se processar a recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.**” (grifos nossos)*

- Ademais, a Administração Judicial verificou que o tema é objeto do Agravo de Instrumento nº 1036959-33.2024.8.11.0000, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em que não foi concedido efeito suspensivo e ainda pende de julgamento pela Eg. 1ª Câmara de Direito Privado do Eg. TJMT.
- Desta maneira, considerando que a decisão Id. 178935022 está em vigor, a Administração Judicial opina pela rejeição dos pedidos feitos pelos Estados do Rio Grande do Norte e de São Paulo.

---

## CONCLUSÃO

42. Por todo o acima exposto, a Administração Judicial opina:

- a) Requer seja dada ciência aos credores dos esclarecimentos prestados acima;



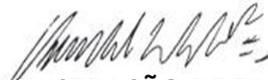
- b) Consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças;
- c) Requer a expedição de ofício por este MM. Juízo ao d. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro de Santo André para informar que o crédito objeto do processo nº n°1005143-42.2020.8.26.0554, cujo exequente é o **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING**, é concursal e, por tal razão, só pode ser pago nos termos do PRJ homologado, estando vedado qualquer ato de constrição e/ou alienação de ativos para garantir ou pagar o débito;
- d) Opina pelo indeferimento do ato de constrição requerido pelo **CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS** no ID nº 198357301, por ser credor de crédito concursal;
- e) Opina pela designação da audiência de conciliação/mediação perante o CEJUSC, com a intimação das Recuperandas e dos advogados dos credores locatícios extraconcursais indicados no ID nº 161529401 para participarem do ato, bem como sejam incluídos os credores **COUNTRY SHOPPING S/A, VIA SHOPPING EMPREENDIMENTOS EPARTICIPAÇÕES S/A, RBJ PARTICIPAÇÕES LTDA, ESTRATA AUDITORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e ADMINISTRADORA DE BENS CENTRO OESTE LTDA e CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER;**
- f) Opina pela rejeição dos pedidos formulados pelos Estados do Rio Grande do Norte e de São Paulo, em razão da vigência da decisão ID 178935022.



- g) Reitera sua petição de ID nº 193818260, opinando pelo prosseguimento do processamento e apreciação por este MM. Juízo dos embargos opostos em face da decisão que homologou o PRJ (Id. 182745523 e Id. 187834386).

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, agosto de 2025.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E  
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**

